



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Ofício nº. 057/2014-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 4 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 003/2014.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para manutenção da Limpeza Pública no Município"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/ammm  
OF

OP Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
17-573      05/02/2014 10:38:59  
Responsável: *my*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº. 003, de 4 de fevereiro de 2014.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que "*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para manutenção da Limpeza Pública no Município.*"

A abertura do **crédito adicional especial**, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), visa a adequação de dotações orçamentárias do Orçamento Programa do Município. As dotações serão utilizadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para manutenção da Limpeza Pública no Município.

São dotações destinadas ao pagamento de material de consumo (combustível, lubrificantes, pneus, etc.); outros serviços de terceiros pessoa jurídica (manutenção de veículos, transporte e destinação do lixo de saúde, etc.); outros serviços de terceiros pessoa física (manutenção de equipamentos, coleta e transporte do lixo domiciliar dos distritos, etc.), e Aporte para Cobertura do Deficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata esta propositura, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), serão provenientes da anulação parcial ou total das dotações constantes do Anexo II da presente propositura.

A presente medida é necessária em face do processo de terceirização da coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares não ter sido levada a êxito no final do ano de 2013. O Projeto de Lei nº 044/2013, que pleiteava a autorização ao Poder Executivo Municipal para delegar pelo instrumento de concessão administrativa a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no âmbito do Município, foi retirado de pauta face à manifestação contrária da maioria dos Vereadores naquela ocasião.

Assim sendo, encaminha-se a presente propositura visando obter autorização desse Legislativo para a adequação do Orçamento Programa do Município no presente exercício, provendo o Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais das dotações necessárias à manutenção do serviço de Limpeza Pública no Município.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI Nº. 003, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial, necessário ao Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, para manutenção da Limpeza Pública no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

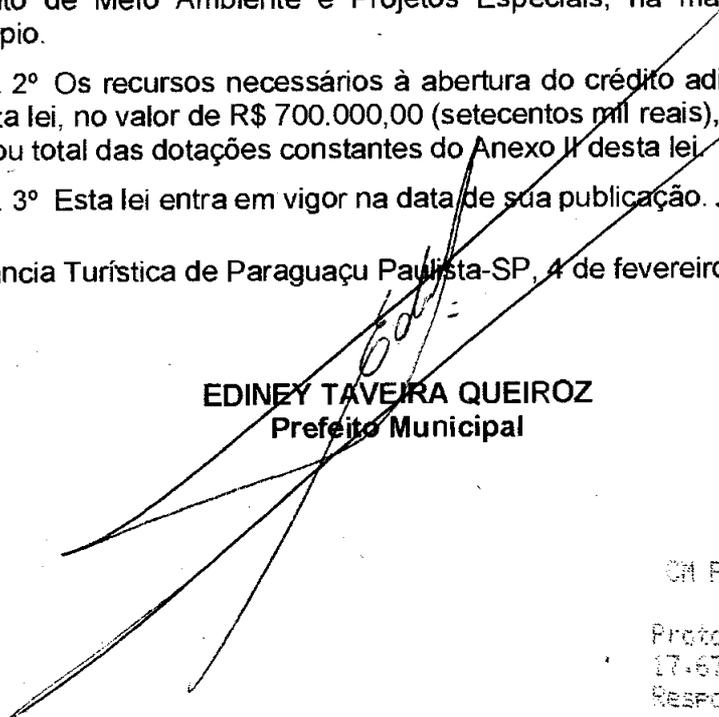
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2014, um crédito adicional especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com a classificação constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O crédito adicional especial de que trata esta lei será utilizado pelo Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais, na manutenção da Limpeza Pública no Município.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta lei, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), serão provenientes da anulação parcial ou total das dotações constantes do Anexo II desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. .

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 4 de fevereiro de 2014.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/VRS/ammm  
PL

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo      Data/Hora  
17.673      05/02/2014 10:38:59  
Responsável: *my*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 4 de fevereiro de 2014 ..... Fls. 2 de 2

**ANEXO I**

02	15		DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS		
02	15	01	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
	561	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	395.000,00	
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
	650	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA		
		3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00	
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
	651	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA		
		3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	60.000,00	
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
	652	15.452.0012.2050.0000	MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PUBLICA		
		3.3.91.97.00	Aporte para Coberfura do Deficit Atuarial do RPPS	45.000,00	
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$				700.000,00	

**ANEXO II**

02	15		DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROJETOS ESPECIAIS		
02	15	01	DIVISÃO DE MEIO AMBIENTE, PARQUES E ARBORIZAÇÃO - DEMAPE		
	562	15.452.0012.2051.0000	MANUTENÇÃO COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	-700.000,00	
		01	TESOURO		
		110	GERAL		
TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$				-700.000,00	

**RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991**

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

**RESOLUÇÃO:**

**Art. 1º** - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

**Art. 2º** - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

**Art. 3º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

#### SEÇÃO IV

##### Do Arquivamento e do desarquivamento

**Art. 188** - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

**Parágrafo único** - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

#### SEÇÃO V

##### Do regime da tramitação das Proposições

**Art. 189** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

**Art. 190** - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

**Art. 191** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 192** - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

**Parágrafo único** - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 193** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

**Art. 194** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Projetos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

**Art. 195** - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

**Parágrafo único** - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da proposta de emenda à Lei Orgânica**

**Art. 196** - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

**Art. 197** - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

**Art. 198** - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 199** - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

#### **SEÇÃO III**

##### **Dos Projetos de Lei**

**Art. 200** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

**Parágrafo único** - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

**Art. 201** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (art. 165 e 167, V da C. F.)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, parágrafo 4º CF).

**Art. 202** - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

**Art. 203** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Parágrafo único** - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

**Art. 204** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, Constituição Federal).

**Art. 205** - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

**Art. 206** - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Projetos de Decreto Legislativo

**Art. 207** - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

#### SEÇÃO V

##### Dos Projetos de Resolução



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Ofício nº. 435/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 13 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**Miguel Canizares Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal  
Paraguaçu Paulista - SP

**Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 044/2013.**

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar pelo instrumento de concessão administrativa a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no âmbito territorial do Município"*, e a respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso I, e 190 e 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a autorização deve ser viabilizada com urgência, para que o Município realize os procedimentos licitatórios necessários à concessão dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

ETQ/ammm  
OF

Protocolo      Data/Hora  
17.369      13/11/2013 13:16:41  
Responsável *[Assinatura]*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

**JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº 044, de 13 de novembro de 2013.

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores:**

A gestão dos resíduos sólidos é um dos principais problemas dos sistemas urbanos nos dias atuais. No Brasil, o desenvolvimento industrial e comercial dos últimos 20 (vinte) anos, as mudanças nos padrões de consumo, entre outros, são fatores relevantes e intensificadores para a geração de resíduos sólidos, tanto nas regiões metropolitanas quanto nos pequenos municípios, como é o caso de Paraguaçu Paulista.

A problemática dos resíduos sólidos está presente tanto em grandes municípios quanto em pequenos municípios. A solução deste problema é complexa e requer ações nas esferas da gestão e gerenciamento em relação aos diversos tipos de resíduos. Se mal gerenciada, pode trazer inúmeras consequências negativas ao meio socioeconômico e ao meio físico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos entes quanto à prestação de serviços públicos. No artigo 23, inciso IX, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. No artigo 30, inciso V, que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Por fim, no art. 175, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, por sua vez dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, é clara ao afirmar que é de competência dos geradores de resíduos domiciliares disponibilizarem adequadamente seus resíduos para a coleta, cuja responsabilidade é do poder público municipal.

Na instituição da definição da Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Governo Federal, foram priorizadas as ações de manejo integrado dos resíduos sólidos, focando em estratégias de coleta, tratamento e destinação final adequada assim como fomento aos programas de coleta seletiva, de logística reversa e de minimização da geração de resíduos na fonte geradora, através do estabelecimento da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

CM Paraguaçu Paulista



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos é um conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados saúde humana e qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Dessa forma, a gestão dos resíduos sólidos urbanos no Brasil está embasada na Constituição Federal, que estabelece o papel dos entes, União, Estados Federados, Distrito Federal e Municípios, e nas normas infraconstitucionais que regulamentaram seus dispositivos. No entanto, são principalmente os municípios que arcam com os custos da coleta, transporte e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, além do passivo ambiental decorrente. A cada novo disciplinamento, seja na esfera federal ou estadual, os encargos dos municípios são multiplicados, impactando de forma absurda na gestão financeira dos municípios.

Em nosso Município, por exemplo, o custo mensal aos cofres públicos municipais somente para a implantação e operacionalização de um novo Aterro Sanitário com controle de gases, tratamento e transporte de chorume, como é a exigência da Agência Ambiental/CETESB, seria de R\$ 414.555,40 (quatrocentos e quatorze mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) por mês (Vide a planilha anexa de simulação dos custos operacionais de implantação e operacionalização). Isso, sem considerar o custo da coleta convencional e o transporte até o aterro sanitário, resultaria em um custo anual de aproximadamente R\$ 4.974.664,80 (quatro milhões novecentos e setenta e quatro seiscientos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Esses fatos acima elencados preocupam a Administração Municipal. Preocupação esta, também demonstrada por alguns Vereadores dessa Casa de Leis há algum tempo atrás quando apresentaram a Indicação nº 132/2013, indicando a terceirização da coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Diante dessa situação, os integrantes desta Administração Municipal analisaram e chegaram ao consenso de que a melhor alternativa ao nosso Município, já projetando os reflexos futuros dessa decisão, é a terceirização dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no âmbito territorial do Município. Além disso, algumas outras razões por si só justificam a terceirização, como a indisponibilidade de capital para arcar com a demanda de investimentos necessários, a falta de *know-how*, a flexibilidade, a tentativa de evitar a ociosidade e a economia em escala.

Entende-se que o processo de terceirização deve atender a uma necessidade existente e sua implantação deve ser decorrente de uma avaliação racional sobre sua validade e não decorrente de modismo gerencial ou simplesmente atender ao desejo de alguém.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

Assim sendo, por conta dessa necessidade premente, encaminhamos a essa egrégia Câmara Municipal a presente propositura, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar pelo instrumento de concessão administrativa a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no âmbito territorial do Município".

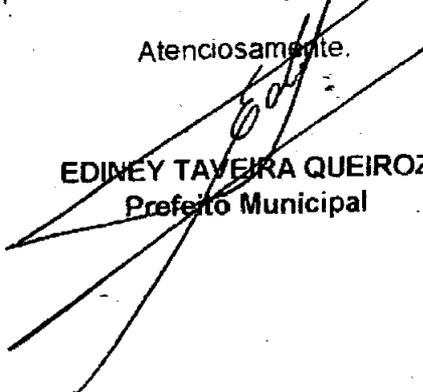
A delegação dos serviços públicos a ser autorizada por esta propositura deverá ser precedida de licitação e a concessão terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, incluindo eventual prorrogação, na conformidade do que determinar os estudos de viabilidade econômica da concessão. A licitação será processada na modalidade concorrência, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, com obediência às normas gerais que disciplinam as licitações e contratos públicos.

O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, observada a legislação aplicável à matéria.

As medidas decorrentes desta propositura carecem ser realizadas com urgência, por isso, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores a análise e aprovação da presente proposta com a mais alta prioridade. A Administração Municipal trabalha com a perspectiva de que a empresa concessionária vencedora do certame licitatório destine os resíduos sólidos domiciliares do nosso Município ao aterro sanitário do Município de Quatá, devidamente adequado e já licenciado pela CETESB.

Nos termos dos artigos 189, inciso I, e 190 e 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de evitar **perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a autorização deve ser viabilizada com urgência, para que o Município realize os procedimentos licitatórios necessários à concessão dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares.

Atenciosamente,

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar pelo instrumento de concessão administrativa a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no âmbito territorial do Município.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA**

**APROVA:**

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar pelo instrumento de concessão administrativa a prestação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, no âmbito territorial do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, conforme o disposto:

I - na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal;

II - nas demais normas pertinentes à matéria;

III - e no edital de licitação.

Parágrafo único. O resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Executivo, ser considerado resíduo sólido urbano.

Art. 2º A delegação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, poderá, a critério do Poder Executivo, envolver apenas uma ou algumas das atividades, ou ainda a concessão para mais de um interessado.

Parágrafo único. A delegação dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, poderá compreender a exploração de atividades que se vinculem à operação ou à infraestrutura do serviço, inclusive o aproveitamento energético dos resíduos sólidos.

Art. 3º A delegação dos serviços públicos autorizada por esta lei deverá ser precedida de licitação e a concessão terá prazo máximo de 4 (quatro) anos, incluindo eventual prorrogação, na conformidade do que determinar os estudos de viabilidade econômica da concessão.

§ 1º A licitação será processada na modalidade concorrência, adotando-se os critérios fixados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, com obediência às normas gerais que disciplinam as licitações e contratos públicos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 13 de novembro de 2013 ..... Fls. 2 de 2

§ 2º As disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações, em especial as dos artigos 6º, 7º, 7º-A, 9º, 15, 16, 18, 23, 29, 31, 32, 35 e 38, aplicam-se à licitação e também ao contrato e sua execução.

§ 3º A delegação dos serviços públicos autorizada por esta lei deverá observar o Plano Municipal de Saneamento Básico e as demais normas de regulação municipais.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, será responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 5º Na elaboração dos instrumentos de regulação e fiscalização dos serviços, o Poder Executivo deverá dispor sobre:

I - metas de qualidade e eficiência dos serviços, cujo atendimento vinculará a remuneração ou a revisão da remuneração do concessionário;

II - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

III - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços, em regime de eficiência, incluindo a sistemática de reajustes e de revisões das taxas e tarifas;

IV - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

V - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

Art. 6º O Poder Executivo poderá autorizar o concessionário a explorar atividades associadas ou complementares à prestação do serviço, nos termos previstos no edital de licitação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 13 de novembro de 2013.

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/ammm  
PL